

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/DR-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente do Conselho Directivo do Instituto da  
Habitação e da Reabilitação Urbana contra a TVI**

Lisboa

3 de Fevereiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/DR-TV/2010**

**Assunto:** Recurso do Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana contra a TVI

#### **A) Identificação das Partes**

1. Nuno Vasconcelos, Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (“IHRU”), na qualidade de Recorrente, e a TVI, na qualidade de Recorrida.

#### **B) Objecto do Recurso**

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto o alegado incumprimento pela Recorrida do direito de resposta relativamente a uma notícia emitida em diversos blocos informativos da TVI e da TVI 24 no dia 30 de Novembro de 2009, sob o título “Ricos Gestores – Sete Gestores ‘Públicos’ ganham bem mais do que 1.º Ministro”.

#### **C) Factos Apurados**

3. No dia 30 de Novembro de 2009, a TVI veiculou, em diversos blocos noticiosos do canal e da TVI 24, uma notícia segundo a qual sete “gestores” de empresas e institutos públicos aufeririam, pelo exercício das respectivas funções, vencimentos superiores aos do Primeiro-Ministro.
4. Designadamente, a notícia faz referência a Nuno Vasconcelos, Presidente do Conselho Directivo do IHRU, nos seguintes termos: “[...] segue-se Nuno

Vasconcelos, do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, com 154 mil euros ao ano”.

5. Discordando do conteúdo da notícia, o Recorrente, através do Director de Informação, Estudos e Comunicação do IHRU, tentou entrar em contacto com a TVI, primeiro por via telefónica e depois através do envio de mensagens de correio electrónico dirigidas ao director de informação, ao editor responsável e ao assessor jurídico da TVI, em 2 de Dezembro de 2009.
6. Em anexo aos *emails supra* referidos, foi junto um documento em formato *Word* contendo um texto de “correção”, no qual o Recorrente alega que os factos veiculados na notícia não correspondem à verdade, expondo as respectivas razões.
7. O texto de rectificação encontra-se, no entanto, dirigido ao Director do jornal “Diário de Notícias”, órgão de comunicação social que havia publicado uma notícia de semelhante teor no mesmo dia 30 de Novembro, e não ao Director de Informação da TVI, pese embora a mensagem de correio electrónico fizesse referência à notícia transmitida nos telejornais da TVI e da TVI 24.
8. Em 17 de Dezembro de 2009, o assessor jurídico da TVI enviou ao Director de Informação, Estudos e Comunicação do IHRU um *email*, em representação do Director de Informação, no qual informa o Recorrente da decisão da TVI de recusar a divulgação do texto de rectificação, justificando tal decisão com o facto de o texto não observar os requisitos formais e materiais legalmente previstos para o exercício do direito de rectificação.
9. Inconformado com a alegada denegação ilícita, pela Recorrida, do direito de rectificação, veio o Recorrente submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”), o que fez por meio de recurso que deu entrada em 23 de Dezembro de 2009.

#### **D) Argumentação do Recorrente**

10. O Recorrente alega que o conteúdo da notícia, na parte em que visa o Presidente do Conselho Directivo do IHRU, não corresponde à verdade, uma vez que a declaração de rendimentos que terá servido de base à notícia “resulta

integralmente de honorários provenientes da actividade privada”, não tendo qualquer relação com o vencimento por aquele auferido pelo exercício das suas funções de gestor público.

- 11.** De acordo com o Recorrente, a notícia emitida pela Recorrida terá sido replicada de uma notícia publicada no mesmo dia no jornal “Diário de Notícias”, não tendo a Recorrida procedido a nenhum controlo da sua veracidade.

**E) Argumentação da Recorrida**

- 12.** Notificada para se pronunciar sobre o recurso, nos termos do disposto no artigo 59.º, número 2, dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, veio a Recorrida alegar que a recusa de divulgação do texto de rectificação se fundou na circunstância de o Recorrente não ter observado os requisitos, quer formais quer materiais, legalmente exigidos para o válido e eficaz exercício do direito de rectificação. Nomeadamente:
- (a)** O texto de rectificação não foi enviado através de procedimento que comprovasse a sua recepção e não continha a identificação do seu autor, conforme prescrito no número 3 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (“Lei da Televisão”);
  - (b)** Os contactos não foram efectuados directamente pelo Recorrente, mas por intermédio de uma terceira pessoa - o Director de Informação, Estudos e Comunicação do IHRU- sem que tivesse sido feita demonstração dos respectivos poderes de representação;
  - (c)** O texto de rectificação não se encontrava dirigido à TVI mas ao “Diário de Notícias”, tendo no seu conteúdo referências àquele jornal;
  - (d)** Ainda que os requisitos acima tivessem sido observados, a TVI não estaria obrigada à emissão do texto de rectificação, uma vez que este excede o limite de número de palavras resultante do disposto no número 4, do artigo 67.º da Lei da Televisão.

#### **F) Normas Aplicáveis**

13. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação que consta da Lei da Televisão, em particular nos artigos 65.º e seguintes.
14. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º, e alínea j) do número 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

#### **G) Análise e Fundamentação**

15. Conforme resulta da leitura do disposto no número 2 do artigo 65.º da Lei da Televisão, têm direito de rectificação todas as entidades (pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público) relativamente às quais tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas em qualquer serviço de programas televisivos.
16. Considerando o Recorrente que as declarações proferidas na notícia em análise, e atinentes às funções por este exercidas enquanto Presidente do Conselho Directivo do IHRU, são inverídicas, assiste-lhe, pois, o direito de expor a sua versão dos factos, por via do exercício do direito de rectificação.
17. O texto de rectificação foi enviado para a Recorrida dentro do prazo de 20 dias seguintes à emissão previsto no número 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão.
18. Importa, pois, determinar se os fundamentos invocados pela Recorrida para justificar a recusa de transmissão do texto de rectificação são válidos.
19. Constituindo o direito de rectificação um direito fundamental, previsto no artigo 37.º, número 4, da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser recusado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

20. No que concerne ao primeiro fundamento invocado, segundo o qual o Recorrente não teria observado as formalidades previstas no número 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão, considera o Conselho Regulador que não assiste razão à Recorrida.
21. Conforme tem entendido o Conselho Regulador<sup>1</sup>, não constitui motivo válido de recusa de publicação ou transmissão do direito de resposta, o desrespeito pelas normas relativas ao envio e à identificação do respondente, nomeadamente quando o texto é efectivamente recebido pelo destinatário e não se colocam dúvidas razoáveis sobre a sua autoria.
22. Tal entendimento é partilhado por Vital Moreira (*In O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Fevereiro 1994, p. 124), segundo o qual “[t]ambém não pode haver recusa por desrespeito das regras de envio e certificação da identidade do respondente (carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida). Trata-se de simples requisitos tendentes a provar a recepção e a autoria da resposta, pelo que se ela foi efectivamente recebida e não é questionada a autoria, não tem sentido a recusa por esse motivo”.
23. Ora, no caso em apreço, o texto de rectificação foi efectivamente recebido pela Recorrida, pelo que a inobservância desta formalidade não poderá justificar a recusa de transmissão do texto de rectificação.
24. De igual modo, as dúvidas quanto à autoria do texto de rectificação não constituem, segundo o entendimento do Conselho Regulador, motivo válido para a recusa de transmissão.
25. Com efeito, o texto de rectificação, pese embora tenha sido enviado pelo Director de Informação, Estudos e Comunicação, identifica o seu autor como sendo “O Presidente do Conselho Directivo do IHRU, Nuno Vasconcelos”.
26. Acresce que a Recorrida, na comunicação enviada ao Recorrente em 17 de Dezembro de 2009, não coloca em causa a autoria do texto de rectificação, apenas alegando que “[...] do ponto de vista formal, os respectivos textos não se encontram assinados, não contêm a identificação dos seus autores [...]”, o que, de resto, não corresponde à verdade (conforme resulta do texto de rectificação).

---

<sup>1</sup> Vide, para o efeito, a Deliberação 4/DR-I/2009.

27. Por outro lado, caso a Recorrida tivesse dúvidas quanto à autoria do texto, deveria, ao invés de recusar a sua transmissão, ter solicitado o envio de documento comprovativo da identidade e respectivos poderes do seu autor, o que não fez.
28. A circunstância de o texto de rectificação ter sido enviado por intermédio do Director de Informação, Estudos e Comunicação do IHRU e não directamente pelo Presidente do Conselho Directivo não poderá igualmente ser considerada um fundamento válido de recusa.
29. De facto, no presente caso, o Director de Informação, Estudos e Comunicação interveio meramente como intermediário na comunicação entre as duas entidades em causa, sendo o autor do texto claramente identificado como “O Presidente do Conselho Directivo do IHRU, Nuno Vasconcelos”.
30. Pelo contrário, considera o Conselho Regulador que assiste razão à Recorrida quando alega que as menções ao jornal *Diário de Notícias* não têm qualquer relação directa ou útil com a notícia veiculada pela TVI, extravasando manifestamente o âmbito do direito de rectificação, conforme delimitado pelo disposto no número 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão.
31. Contudo, a falta de relação entre o texto de rectificação e a notícia em causa é limitada a estas referências, sendo o restante conteúdo pertinente para os fins visados pelo Recorrente. Ora, neste caso, e conforme resulta do disposto no número 2, do artigo 68.º da Lei da Televisão, a Recorrida deveria, no prazo de 24 horas após a recepção do texto de rectificação previsto no número 1 do mesmo artigo, ter convidado o Recorrente a proceder à eliminação ou alteração do texto de rectificação, de molde a torná-lo conforme com os referidos preceitos legais. A recusa de transmissão apenas seria válida caso o Recorrente não procedesse à eliminação ou alteração no prazo de 48 horas previsto na mesma disposição.
32. Do exposto decorre que a falta de relação directa e útil de parte do texto de rectificação com a notícia em causa não isenta a Recorrida do cumprimento da obrigação de informar, de modo fundamentado, o titular do direito da sua decisão de recusar a transmissão do texto de rectificação no prazo *supra* mencionado. A falta de comunicação dentro do referido prazo constitui uma restrição inaceitável

ao exercício do direito de rectificação, punível nos termos do disposto na alínea b), do número 1, do artigo 76.º da Lei da Televisão.

33. No entanto, dada a inexistência de antecedentes da Recorrida relacionados com o incumprimento da citada obrigação legal, o Conselho Regulador considera que não se justifica, não obstante a gravidade do comportamento da Recorrida, a abertura de um procedimento contra-ordenacional contra a TVI.
34. Finalmente, entende o Conselho Regulador, ao contrário do que alega a Recorrida, que o limite de palavras estipulado no número 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, não foi excedido, uma vez que o texto da notícia em causa contém 223 palavras, sendo que o texto de rectificação contém apenas 214.
35. Note-se que, ainda que se entendesse que o limite de palavras fora excedido, seria obrigação da Recorrida convidar o Recorrente a proceder à alteração do texto, conforme resulta do disposto no número 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, já atrás mencionado.

#### **H) Deliberação**

Tendo apreciado o recurso interposto pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana contra a TVI, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, relativamente a uma notícia veiculada em diversos blocos noticiosos da TVI e da TVI 24, com o título “Ricos Gestores – Sete Gestores ‘Públicos’ ganham bem mais do que 1.º Ministro”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos Estatutos:

- (a) Reconhecer a titularidade do direito de rectificação ao Recorrente, que deve, no entanto, e caso mantenha o interesse no exercício do direito, alterar o texto de rectificação no sentido de eliminar as referências feitas ao Diário de Notícias e de identificar com precisão a notícia que motivou o exercício do direito de rectificação;
- (b) Verificar o incumprimento pela Recorrida da obrigação prevista no número 2, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, bem como a inobservância do prazo



previsto no número 1 do mesmo preceito legal para comunicar, fundamentadamente, ao Recorrente a sua decisão de recusar a transmissão do texto de rectificação, advertindo-a das consequências de tal omissão;

- (c) Determinar à Recorrida que dê cumprimento ao direito de rectificação do Recorrente, após o cumprimento, por este último, do referido no ponto (a);
- (d) Lembrar à Recorrida que a transmissão do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 69.º da Lei da Televisão;
- (e) Salientar que a transmissão do texto de rectificação deverá ser efectuada até 24 horas após a recepção de versão corrigida nos moldes previstos na presente deliberação, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Rui Assis Ferreira